

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus****PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 035/2024.

AUTORIA: Vereador Ivo Neto.

EMENTA: Institui a Semana Municipal de Combate aos Crimes Cibernéticos e dá outras providências.

**PARECER**

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO TRAMITAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer sobre o projeto de lei de autoria do vereador Ivo Neto, que institui a Semana Municipal de Combate aos Crimes Cibernéticos no Município de Manaus.

Justifica o nobre vereador que o projeto tem como objetivo central oferecer ferramentas para que sejam promovidas, em toda primeira semana do mês de junho de cada ano, uma série de atividades de conscientização e combate aos crimes cibernéticos, a serem realizadas nas escolas da rede municipal de ensino.

Deliberado em 30/10/2024.

Distribuído para parecer em 13/11/2024.

É o relatório, passo a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*





*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Como se observa, o §1º representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo, relacionados no art. 61, caput.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, por conter vício de iniciativa e constituir indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Em observação ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) tem os seguintes dispositivos:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifo nosso)*

Inferese, portanto, que é vedada a criação de novas ingerências de um Poder na órbita de outro, com exceção daquelas que derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental, conforme ADI nº 3046/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/04.

*In casu*, em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público, verifica-se que a propositura cria novas atribuições explícitas ao Poder Executivo Municipal, conforme é possível verificar no art. 2º. Logo, observa-se que o projeto em





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



questão é atinente à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal. Nesse sentido é que a proposta não pode prosperar.

Nessa esteira é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre **novas atribuições, organização e funcionamento** de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta somente ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

*EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)*

Nesse aspecto, portanto, a proposta colide com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Sendo assim, constatada a inconstitucionalidade do projeto, vislumbra-se óbice à sua tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se **desfavoravelmente** à regular tramitação do Projeto de Lei nº. 035/2024.

Manaus, 13 de novembro de 2024.

Priscilla Botelho S. de Miranda  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Sidney Eduardo Souza da Silva  
Estagiário de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.056811

Data 26/11/2024

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.10032.9.056811**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE  
MIRANDA  
**Data** 26/11/2024

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA DESPACHO DO  
PROCURADOR-GERAL





## PROCURADORIA GERAL

**PROJETO DE LEI Nº 035/2024.**

**AUTORIA: Vereador Ivo Neto.**

**EMENTA: Institui a Semana Municipal de Combate aos Crimes Cibernéticos e dá outras providências.**

**INTERESSADO: 2ª CCJR.**

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho S. de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 28 de novembro de 2024.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**  
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.056811

Data 26/11/2024

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2024.10000.10032.9.056811

### Origem

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** AIRLA DE LIMA PINHEIRO  
**Data** 29/11/2024

### Destino

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

### Despacho

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

